



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 38 /2017.

Goiânia, 06 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A Lei a ser alterada dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN e, no início de 2016, alguns de seus dispositivos foram declarados inconstitucionais na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 446335-35.2013.8.09.0000, razão pela qual vem sendo objeto de diversas ações judiciais intentadas por servidores daquela Autarquia.

Como consequência dessa decisão, que acabou por suprimir o Quadro de Pessoal do DETRAN, visto que o Anexo da referida Lei, em que se achava disposto, cuja redação havia sido dada pelo Decreto nº 8.342, de 13 de março de 2015, foi declarado inconstitucional, pedidos de aposentadoria e outros benefícios vinculados aos respectivos cargos, formulados pelos servidores, vêm sendo indeferidos, face à inexistência de Quadro de Cargos, como tem entendido a douta Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



As alterações propostas visam, portanto, extirpar os vícios apontados, com o restabelecimento do Quadro de Pessoal da Autarquia e a fixação de regras equânimes de desenvolvimento dos servidores nas carreiras, bem como a reclassificação deles nas diversas classes e referências em razão da readequação das mesmas, especialmente em relação a quantitativos, promovida por imperativo da própria decisão judicial.

O impacto orçamentário e financeiro da proposta (cópia em anexo) decorre tão-somente da mencionada reclassificação dos servidores com seu adequado reposicionamento nas classes e referências dos respectivos cargos, visto que o valor dos subsídios é o mesmo vigente desde 2015, conforme consta do Anexo Único da pretensa lei.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

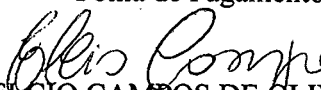
Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

Valor do impacto mensal referente a reclassificação dos servidores C3, D1e D2 para D3.

Valor do Imposto Mensal Referente à Reclassificação dos servidores C5, D1e D2 para D3.						
Cargo	Referência	Quantitativo	Subsídio Atual	Subsídio D3	Diferença	Valor Total Mensal
Assistente de Trânsito	C III	220	4.189,77	5.284,50	1.094,73	240.840,60
	D I	44	4.608,75		675,75	29.733,00
	D II	17	4.816,13		468,37	7.962,29
13º Salário						20.733,57
1/3 Férias						6.911,19
Goiás Prev.						79.306,41
Total Assistente						385.487,06
Analista de Trânsito	C III	3	6.439,22	7.952,34	1.513,12	4.539,36
	D I	10	6.922,16		1.030,18	10.301,80
	D II	3	7.240,60		711,74	2.135,22
13º Salário						1.414,70
1/3 Férias						471,57
Goiás Prev.						4.873,64
Total Analista						23.736,29
Advogado	C III	5	6.439,22	7.952,34	1.513,12	7.565,60
	D I	2	6.922,16		1.030,18	2.060,36
	D II	0	7.240,60		711,74	0,00
13º Salário						802,16
1/3 Férias						267,39
Goiás Prev.						2.763,45
Total Advogado						13.458,96
TOTAL MENSAL						422.682,31
TOTAL GERAL ANUAL						5.072.187,72

GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS em Goiânia, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017.


WALTUIR BATISTA MACHADO
 Folha de Pagamento


EÉCIO CAMPOS DE OLIVEIRA
 Gerente de Gestão de Pessoas



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os dispositivos adiante enumerados passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único.

I – carreira, a estruturação dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais previstos no art. 2º da Lei nº 15.190, de 18 de maio de 2005, em séries de classes, e estas subdivididas em referências, às quais serão atribuídos níveis de remuneração crescentes, para provimento privativo de servidores que os integram, mediante progressão horizontal e vertical na forma do Anexo Único desta Lei;

.....

III - progressão horizontal, a passagem automática do servidor de uma para outra referência, dentro da mesma classe a que pertencer;



IV – progressão vertical, a passagem do servidor da última referência da classe a que pertencer para a primeira referência da classe imediatamente subsequente;

V – enquadramento, o processo pelo qual o servidor, atualmente ocupante de cargo do Quadro Permanente de Pessoal do DETRAN, passa a integrar classe e referência conforme os critérios fixados nesta Lei, dentro da carreira, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o exercício do cargo.

Art. 3º

.....

II – a progressão vertical de uma classe para outra do mesmo grupo ocupacional será feita por meio de processo seletivo específico para esse fim, devendo ser observados os resultados obtidos em avaliação de conhecimentos específicos, bem como em avaliação de desempenho;

III – Revogado

IV – suspendem a contagem de tempo de serviço prestado no serviço público estadual os seguintes eventos:

.....

VI – Revogado.

VII – nas referências internas de uma classe, a progressão horizontal se dará de uma para outra referência pelo critério do tempo de serviço público estadual na correspondência de 2 (dois) anos, por referência.

.....

Art. 4º

.....



III – a opção pelo regime de subsídio se dará a qualquer tempo mediante requerimento do servidor interessado ao presidente do DETRAN;

.....

VII – o enquadramento dos atuais servidores do DETRAN que optarem pelo regime de subsídio se dará na referência e classe que corresponderem ao tempo de serviço público estadual, na data da opção, obedecido o interstício por referência estabelecido no inciso VII do art. 3º desta Lei.

.....

Art. 6º Revogado.

Art. 7º O processo seletivo para evolução na carreira será realizado por uma comissão de avaliação composta de forma paritária por servidores do Quadro do DETRAN, sendo 3 (três) indicados por seu titular e 3 (três) pela instituição representativa deles, oficializada por ato do presidente da Autarquia ao qual caberá promover a progressão vertical em cada cargo.

§ 1º o processo seletivo específico para a progressão vertical de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei será realizado pelo DETRAN, observado o seguinte:

I – o edital, a ser publicado no primeiro trimestre do ano, definirá os fatores e critérios de sua aplicação, bem como a forma de cálculo do resultado final;

II – para participar do processo de avaliação, a ser realizado no mês de junho, o servidor deverá estar na última referência da classe a que pertencer e, até o fim do exercício em que ocorrer o processo, satisfazer a condição para progressão estabelecida no inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Caso não seja realizado o processo seletivo pelo DETRAN, a progressão vertical se dará de forma automática, após o servidor



ter preenchido o requisito de permanência de 2 (dois) anos na última referência da classe a que pertencer". (NR);

II – ficam revogados os incisos III e VI do art. 3º e o art. 6º;

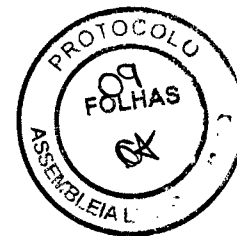
III – o Anexo Único passa a vigorar com a redação que lhe confere o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os servidores que já houverem optado pelo regime de subsídio de que trata a Lei nº 16.914, de 29 de janeiro 2010, até a data do julgamento da ADI nº 446335-35.2013.8.09.0000, ficam automaticamente enquadrados nos mesmos termos da anterior opção efetuada por ato do presidente do DETRAN, com efeitos retroativos, inclusive financeiros, conforme valores por período estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos conforme disposto no art. 2º.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis nºs 18.081, de 17 de julho de 2013, e 18.326, de 30 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.



ANEXO ÚNICO
QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN/GO A SER REMUNERADO POR SUBSÍDIO

ASSISTENTE DE TRÂNSITO – QUANTITATIVO DE CARGO: 1.614

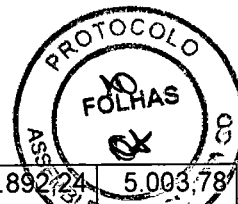
Ano/Mês		2010/1	2012/5	2013/5	2013/6	2013/8	2014/2	2014/5	2014/9	2015/3
Classe A	I	2.100,00	2.301,39	2.336,37	2.371,88	2.371,88	2.371,88	2.530,32	2.599,65	2.658,92
	II	2.194,50	2.404,95	2.441,51	2.478,62	2.478,62	2.478,62	2.644,19	2.716,64	2.778,58
	III	2.293,25	2.513,17	2.551,37	2.590,15	2.590,15	2.590,15	2.763,17	2.838,88	2.903,61
Classe B	I	2.522,58	2.764,50	2.806,52	2.849,18	2.849,18	2.849,18	3.039,49	3.122,77	3.193,97
	II	2.636,09	2.888,89	2.932,80	2.977,38	2.977,38	2.977,38	3.176,27	3.263,30	3.337,70
	III	2.754,72	3.018,90	3.064,79	3.111,37	3.111,37	3.111,37	3.319,21	3.410,16	3.487,91
Classe C	I	3.030,19	3.320,79	3.371,27	3.422,51	3.422,51	3.422,51	3.651,12	3.751,16	3.836,69
	II	3.166,55	3.470,22	3.522,97	3.576,52	3.576,52	3.576,52	3.815,43	3.919,97	4.009,35
	III	3.309,04	3.626,38	3.681,50	3.737,46	3.737,46	3.737,46	3.987,12	4.096,37	4.189,77
Classe D	I	3.639,95	3.989,02	4.049,65	4.111,20	4.111,20	4.111,20	4.385,84	4.506,01	4.608,75
	II	3.803,74	4.168,52	4.231,88	4.296,20	4.296,20	4.296,20	4.583,19	4.708,77	4.816,13
	III	3.974,91	4.356,10	4.422,31	4.489,53	4.643,43	4.714,01	5.028,91	5.166,70	5.284,50

ANALISTA DE TRÂNSITO – QUANTITATIVO DE CARGO: 109

Ano/Mês		2010/1	2012/5	2013/5	2013/6	2013/8	2014/2	2014/5	2014/9	2015/3
Classe A	I	3.360,00	3.682,22	3.738,19	3.795,01	3.795,01	3.795,01	4.048,52	4.159,45	4.254,29
	II	3.514,56	3.851,61	3.910,15	3.969,58	3.969,58	3.969,58	4.234,76	4.350,79	4.449,99
	III	3.676,23	4.028,78	4.090,02	4.152,19	4.152,19	4.152,19	4.429,56	4.550,93	4.654,69
Classe B	I	3.951,95	4.330,94	4.396,77	4.463,60	4.463,60	4.463,60	4.761,77	4.892,24	5.003,78
	II	4.133,74	4.530,17	4.599,03	4.668,94	4.668,94	4.668,94	4.980,81	5.117,28	5.233,95
	III	4.323,89	4.738,55	4.810,58	4.883,70	4.883,70	4.883,70	5.209,93	5.352,68	5.474,72
Classe C	I	4.648,18	5.093,94	5.171,37	5.249,97	5.249,97	5.249,97	5.600,67	5.754,13	5.885,32
	II	4.862,00	5.328,27	5.409,26	5.491,48	5.491,48	5.491,48	5.858,31	6.018,83	6.156,06
	III	5.085,65	5.573,36	5.658,08	5.744,08	5.744,08	5.744,08	6.127,78	6.295,68	6.439,22
Classe D	I	5.467,07	5.991,36	6.082,43	6.174,88	6.174,88	6.174,88	6.587,36	6.767,85	6.922,16
	II	5.718,56	6.266,97	6.362,23	6.458,94	6.458,94	6.458,94	6.890,39	7.079,19	7.240,60
	III	5.981,61	6.555,25	6.654,89	6.756,04	6.987,63	7.093,84	7.567,71	7.775,07	7.952,34

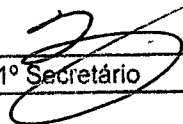
ADVOGADO – QUANTITATIVO DE CARGO: 51

Ano/Mês		2010/1	2012/5	2013/5	2013/6	2013/8	2014/2	2014/5	2014/9	2015/3
Classe A	I	3.360,00	3.682,22	3.738,19	3.795,01	3.795,01	3.795,01	4.048,52	4.159,45	4.254,29
	II	3.514,56	3.851,61	3.910,15	3.969,58	3.969,58	3.969,58	4.234,76	4.350,79	4.449,99
	III	3.676,23	4.028,78	4.090,02	4.152,19	4.152,19	4.152,19	4.429,56	4.550,93	4.654,69



Classe B	I	3.951,95	4.330,94	4.396,77	4.463,60	4.463,60	4.463,60	4.761,77	4.892,24	5.003,78
	II	4.133,74	4.530,17	4.599,03	4.668,94	4.668,94	4.668,94	4.980,81	5.117,28	5.238,95
	III	4.323,89	4.738,55	4.810,58	4.883,70	4.883,70	4.883,70	5.209,93	5.352,68	5.474,72
Classe C	I	4.648,18	5.093,94	5.171,37	5.249,97	5.249,97	5.249,97	5.600,67	5.754,13	5.885,32
	II	4.862,00	5.328,27	5.409,26	5.491,48	5.491,48	5.491,48	5.858,31	6.018,83	6.156,06
	III	5.085,65	5.573,36	5.658,08	5.744,08	5.744,08	5.744,08	6.127,78	6.295,68	6.439,22
Classe D	I	5.467,07	5.991,36	6.082,43	6.174,88	6.174,88	6.174,88	6.587,36	6.767,85	6.922,16
	II	5.718,56	6.266,97	6.362,23	6.458,94	6.458,94	6.458,94	6.890,39	7.079,19	7.240,60
	III	5.981,61	6.555,25	6.654,89	6.756,04	6.987,63	7.093,84	7.567,71	7.775,07	7.952,34

SECC/JMC/JMC
0340 alt. I. 16.914

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / 04 / 2017


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001189

Data Autuação: 06/04/2017

Nº Ofício MSG: 38 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

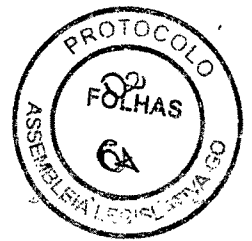
INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.914, DE 29 DE JANEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001189



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 38 /2017.

Goiânia, 06 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A Lei a ser alterada dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN e, no início de 2016, alguns de seus dispositivos foram declarados inconstitucionais na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 446335-35.2013.8.09.0000, razão pela qual vem sendo objeto de diversas ações judiciais intentadas por servidores daquela Autarquia.

Como consequência dessa decisão, que acabou por suprimir o Quadro de Pessoal do DETRAN, visto que o Anexo da referida Lei, em que se achava disposto, cuja redação havia sido dada pelo Decreto nº 8.342, de 13 de março de 2015, foi declarado inconstitucional, pedidos de aposentadoria e outros benefícios vinculados aos respectivos cargos, formulados pelos servidores, vêm sendo indeferidos, face à inexistência de Quadro de Cargos, como tem entendido a douta Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



As alterações propostas visam, portanto, extirpar os vícios apontados, com o restabelecimento do Quadro de Pessoal da Autarquia e a fixação de regras equânimes de desenvolvimento dos servidores nas carreiras, bem como a reclassificação deles nas diversas classes e referências em razão da readequação das mesmas, especialmente em relação a quantitativos, promovida por imperativo da própria decisão judicial.

O impacto orçamentário e financeiro da proposta (cópia em anexo) decorre tão-somente da mencionada reclassificação dos servidores com seu adequado reposicionamento nas classes e referências dos respectivos cargos, visto que o valor dos subsídios é o mesmo vigente desde 2015, conforme consta do Anexo Único da pretensa lei.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



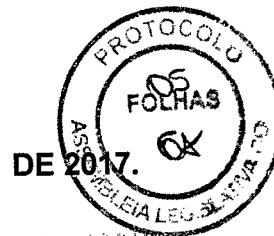
Valor do impacto mensal referente a reclassificação dos servidores C3, D1e D2 para D3.

Cargo	Referência	Quantitativo	Subsídio Atual	Subsídio D3	Diferença	Valor Total Mensal
Assistente de Trânsito	C III	220	4.189,77	5.284,50	1.094,73	240.840,60
	D I	44	4.608,75		675,75	29.733,00
	D II	17	4.816,13		468,37	7.962,29
13º Salário						20.733,57
1/3 Férias						6.911,19
Goiás Prev.						79.306,41
Total Assistente						385.487,06
Analista de Trânsito	C III	3	6.439,22	7.952,34	1.513,12	4.539,36
	D I	10	6.922,16		1.030,18	10.301,80
	D II	3	7.240,60		711,74	2.135,22
13º Salário						1.414,70
1/3 Férias						471,57
Goiás Prev.						4.873,64
Total Analista						23.736,29
Advogado	C III	5	6.439,22	7.952,34	1.513,12	7.565,60
	D I	2	6.922,16		1.030,18	2.060,36
	D II	0	7.240,60		711,74	0,00
13º Salário						802,16
1/3 Férias						267,39
Goiás Prev.						2.763,45
Total Advogado						13.458,96
TOTAL MENSAL						422.682,31
TOTAL GERAL ANUAL						5.072.187,72

GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS, em Goiânia, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017.

WALTUIR BATISTA MACHADO
Folha de Pagamento

EECIO CAMPOS DE OLIVEIRA
Gerente de Gestão de Pessoas



LEI Nº , DE DE

DE 2017.

Introduz alterações na Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.914, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os dispositivos adiante enumerados passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único.

I – carreira, a estruturação dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais previstos no art. 2º da Lei nº 15.190, de 18 de maio de 2005, em séries de classes, e estas subdivididas em referências, às quais serão atribuídos níveis de remuneração crescentes, para provimento privativo de servidores que os integram, mediante progressão horizontal e vertical na forma do Anexo Único desta Lei;

.....

III - progressão horizontal, a passagem automática do servidor de uma para outra referência, dentro da mesma classe a que pertencer;



IV – progressão vertical, a passagem do servidor da última referência da classe a que pertencer para a primeira referência da classe imediatamente subsequente;

V – enquadramento, o processo pelo qual o servidor, atualmente ocupante de cargo do Quadro Permanente de Pessoal do DETRAN, passa a integrar classe e referência conforme os critérios fixados nesta Lei, dentro da carreira, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o exercício do cargo.

Art. 3º

II – a progressão vertical de uma classe para outra do mesmo grupo ocupacional será feita por meio de processo seletivo específico para esse fim, devendo ser observados os resultados obtidos em avaliação de conhecimentos específicos, bem como em avaliação de desempenho;

III – Revogado

IV – suspendem a contagem de tempo de serviço prestado no serviço público estadual os seguintes eventos:

VI – Revogado.

VII – nas referências internas de uma classe, a progressão horizontal se dará de uma para outra referência pelo critério do tempo de serviço público estadual na correspondência de 2 (dois) anos, por referência.

Art. 4º



III – a opção pelo regime de subsídio se dará a qualquer tempo mediante requerimento do servidor interessado ao presidente do DETRAN;

VII – o enquadramento dos atuais servidores do DETRAN que optarem pelo regime de subsídio se dará na referência e classe que corresponderem ao tempo de serviço público estadual, na data da opção, obedecido o interstício por referência estabelecido no inciso VII do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Revogado.

Art. 7º O processo seletivo para evolução na carreira será realizado por uma comissão de avaliação composta de forma paritária por servidores do Quadro do DETRAN, sendo 3 (três) indicados por seu titular e 3 (três) pela instituição representativa deles, oficializada por ato do presidente da Autarquia ao qual caberá promover a progressão vertical em cada cargo.

§ 1º o processo seletivo específico para a progressão vertical de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei será realizado pelo DETRAN, observado o seguinte:

I – o edital, a ser publicado no primeiro trimestre do ano, definirá os fatores e critérios de sua aplicação, bem como a forma de cálculo do resultado final;

II – para participar do processo de avaliação, a ser realizado no mês de junho, o servidor deverá estar na última referência da classe a que pertencer e, até o fim do exercício em que ocorrer o processo, satisfazer a condição para progressão estabelecida no inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Caso não seja realizado o processo seletivo pelo DETRAN, a progressão vertical se dará de forma automática, após o servidor



ter preenchido o requisito de permanência de 2 (dois) anos no
última referência da classe a que pertencer" (NR);

II – ficam revogados os incisos III e VI do art. 3º e o art. 6º;

III – o Anexo Único passa a vigorar com a redação que lhe confere o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os servidores que já houverem optado pelo regime de subsídio de que trata a Lei nº 16.914, de 29 de janeiro 2010, até a data do julgamento da ADI nº 446335-35.2013.8.09.0000, ficam automaticamente enquadrados nos mesmos termos da anterior opção efetuada por ato do presidente do DETRAN, com efeitos retroativos, inclusive financeiros, conforme valores por período estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos conforme disposto no art. 2º.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis nºs 18.081, de 17 de julho de 2013, e 18.326, de 30 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.



ANEXO ÚNICO
QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN/GO A SER REMUNERADO POR SUBSÍDIO

ASSISTENTE DE TRÂNSITO – QUANTITATIVO DE CARGO: 1.614

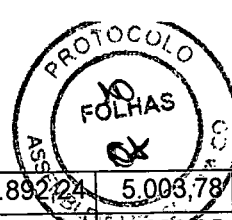
Ano/Mês		2010/1	2012/5	2013/5	2013/6	2013/8	2014/2	2014/5	2014/9	2015/3
Classe A	I	2.100,00	2.301,39	2.336,37	2.371,88	2.371,88	2.371,88	2.530,32	2.599,65	2.658,92
	II	2.194,50	2.404,95	2.441,51	2.478,62	2.478,62	2.478,62	2.644,19	2.716,64	2.778,58
	III	2.293,25	2.513,17	2.551,37	2.590,15	2.590,15	2.590,15	2.763,17	2.838,88	2.903,61
Classe B	I	2.522,58	2.764,50	2.806,52	2.849,18	2.849,18	2.849,18	3.039,49	3.122,77	3.193,97
	II	2.636,09	2.888,89	2.932,80	2.977,38	2.977,38	2.977,38	3.176,27	3.263,30	3.337,70
	III	2.754,72	3.018,90	3.064,79	3.111,37	3.111,37	3.111,37	3.319,21	3.410,16	3.487,91
Classe C	I	3.030,19	3.320,79	3.371,27	3.422,51	3.422,51	3.422,51	3.651,12	3.751,16	3.836,69
	II	3.166,55	3.470,22	3.522,97	3.576,52	3.576,52	3.576,52	3.815,43	3.919,97	4.009,35
	III	3.309,04	3.626,38	3.681,50	3.737,46	3.737,46	3.737,46	3.987,12	4.096,37	4.189,77
Classe D	I	3.639,95	3.989,02	4.049,65	4.111,20	4.111,20	4.111,20	4.385,84	4.506,01	4.608,75
	II	3.803,74	4.168,52	4.231,88	4.296,20	4.296,20	4.296,20	4.583,19	4.708,77	4.816,13
	III	3.974,91	4.356,10	4.422,31	4.489,53	4.643,43	4.714,01	5.028,91	5.166,70	5.284,50

ANALISTA DE TRÂNSITO – QUANTITATIVO DE CARGO: 109

Ano/Mês		2010/1	2012/5	2013/5	2013/6	2013/8	2014/2	2014/5	2014/9	2015/3
Classe A	I	3.360,00	3.682,22	3.738,19	3.795,01	3.795,01	3.795,01	4.048,52	4.159,45	4.254,29
	II	3.514,56	3.851,61	3.910,15	3.969,58	3.969,58	3.969,58	4.234,76	4.350,79	4.449,99
	III	3.676,23	4.028,78	4.090,02	4.152,19	4.152,19	4.152,19	4.429,56	4.550,93	4.654,69
Classe B	I	3.951,95	4.330,94	4.396,77	4.463,60	4.463,60	4.463,60	4.761,77	4.892,24	5.003,78
	II	4.133,74	4.530,17	4.599,03	4.668,94	4.668,94	4.668,94	4.980,81	5.117,28	5.233,95
	III	4.323,89	4.738,55	4.810,58	4.883,70	4.883,70	4.883,70	5.209,93	5.352,68	5.474,72
Classe C	I	4.648,18	5.093,94	5.171,37	5.249,97	5.249,97	5.249,97	5.600,67	5.754,13	5.885,32
	II	4.862,00	5.328,27	5.409,26	5.491,48	5.491,48	5.491,48	5.858,31	6.018,83	6.156,06
	III	5.085,65	5.573,36	5.658,08	5.744,08	5.744,08	5.744,08	6.127,78	6.295,68	6.439,22
Classe D	I	5.467,07	5.991,36	6.082,43	6.174,88	6.174,88	6.174,88	6.587,36	6.767,85	6.922,16
	II	5.718,56	6.266,97	6.362,23	6.458,94	6.458,94	6.458,94	6.890,39	7.079,19	7.240,60
	III	5.981,61	6.555,25	6.654,89	6.756,04	6.987,63	7.093,84	7.567,71	7.775,07	7.952,34

ADVOGADO – QUANTITATIVO DE CARGO: 51

Ano/Mês		2010/1	2012/5	2013/5	2013/6	2013/8	2014/2	2014/5	2014/9	2015/3
Classe A	I	3.360,00	3.682,22	3.738,19	3.795,01	3.795,01	3.795,01	4.048,52	4.159,45	4.254,29
	II	3.514,56	3.851,61	3.910,15	3.969,58	3.969,58	3.969,58	4.234,76	4.350,79	4.449,99
	III	3.676,23	4.028,78	4.090,02	4.152,19	4.152,19	4.152,19	4.429,56	4.550,93	4.654,69

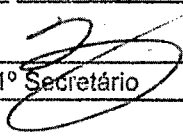


Classe B	I	3.951,95	4.330,94	4.396,77	4.463,60	4.463,60	4.463,60	4.761,63	4.892,24	5.003,78
	II	4.133,74	4.530,17	4.599,03	4.668,94	4.668,94	4.668,94	4.980,81	5.117,28	5.238,95
	III	4.323,89	4.738,55	4.810,58	4.883,70	4.883,70	4.883,70	5.209,93	5.352,68	5.474,72
Classe C	I	4.648,18	5.093,94	5.171,37	5.249,97	5.249,97	5.249,97	5.600,67	5.754,13	5.885,32
	II	4.862,00	5.328,27	5.409,26	5.491,48	5.491,48	5.491,48	5.858,31	6.018,83	6.156,06
	III	5.085,65	5.573,36	5.658,08	5.744,08	5.744,08	5.744,08	6.127,78	6.295,68	6.439,22
Classe D	I	5.467,07	5.991,36	6.082,43	6.174,88	6.174,88	6.174,88	6.587,36	6.767,85	6.922,16
	II	5.718,56	6.266,97	6.362,23	6.458,94	6.458,94	6.458,94	6.890,39	7.079,19	7.240,60
	III	5.981,61	6.555,25	6.654,89	6.756,04	6.987,63	7.093,84	7.567,71	7.775,07	7.952,34

SECC/JMC/JMC
0340 alt. I, 16.914

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 12/04 /2017


1º Secretário